



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-17.2012.815.0911.**

**Origem** : *Comarca de Serra Branca.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Banco do Brasil S/A.*  
**Advogada** : *Patrícia de Carvalho Cavalcanti.*  
**Apelado** : *Carlos Magno Saraiva Bezerra.*  
**Advogados** : *Leidson Farias, Thélío Farias e Cássio Ataíde.*  
**Recorrente** : *Carlos Magno Saraiva Bezerra.*  
**Advogados** : *Leidson Farias, Thélío Farias e Cássio Ataíde.*  
**Recorrido** : *Banco do Brasil S/A.*  
**Advogada** : *Patrícia de Carvalho Cavalcanti.*

---

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RÉU REVEL. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRAZO PEREMPTÓRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO LAPSO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 C/C ART. 188, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. APRECIÇÃO PREJUDICADA DO RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO.**

*- De acordo com o art. 322 do CPC, o prazo para o revel, que não tenha patrono nos autos, interpor recurso, inicia-se da publicação dos atos decisórios em cartório, sem necessidade de intimação.*

*- “A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, 'nos termos do art. 322 do Código de processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação' (RESP 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman*

*Benjamin, DJe de 11/3/2009)*” (STJ; AgRg-AREsp 118.269; Proc. 2011/0276194-1; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 08/03/2013).

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pelo **Banco do Brasil S/A** e por **Carlos Magno Saraiva Bezerra** contra a sentença (fls. 67/72) que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da ação ajuizada pelo recorrente adesivo em face da instituição em decorrência de assalto sofrido nas dependências bancárias, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados, bem assim nos demais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:*

*1. CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse a ser acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do fato (01/10/12) sendo ainda corrigido pelo INPC, a partir da data desta sentença;*

*2. CONDENAR a empresa ré a pagar à parte autora, o valor correspondente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) referentes ao dano material, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, bem como correção monetária a partir do efeito da lesão patrimonial.*

*Via de consequência, condeno ainda o réu nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, com atenção ao que dispõem as alíneas do §3º do art. 20 do CPC”.*

Inconformada, a instituição bancária interpôs Recurso Apelatório (fls. 79/90), sustentando, em síntese, a causa excludente de responsabilidade atinente ao caso fortuito e a força maior, a inexistência de prova suficiente sobre os danos sofridos pelo demandante, além da necessidade de razoabilidade na estipulação de eventual valor indenizatório. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões e Recurso Adesivo apresentados pelo autor (fls. 118/137), pleiteando a majoração do dano moral para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dos honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de devidamente intimado, o Banco apelante não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 151).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 112).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo, não merecendo, pois, ser conhecido, restando prejudicado o recurso adesivo dele dependente.

Conforme se infere dos autos, verifica-se que foi decreta a revelia do apelante, tendo sido, posteriormente, prolatada a sentença recorrida, antes da qual inexistiu habilitação de patrono da parte revel.

Diante dessa circunstância, cumpre registrar que o prazo recursal para o revel, que não tenha patrono constituído nos autos, inicia-se a partir da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de sua intimação, consoante dispõe o art. 322 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”.*

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios se revela uníssona, conforme se infere dos aresto do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, a seguir colacionados:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO. RÉU REVEL.**

**CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.**

(...)

2. *A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, 'nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação' (RESP 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; AgRg-AREsp 118.269; Proc. 2011/0276194-1; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 07/02/2013; DJE 08/03/2013).*

**“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O art. 322 do CPC dispõe que o termo inicial do prazo para o réu revel é a publicação da sentença em cartório e não a intimação do referido ato na imprensa oficial. Assim, não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível. Estando ausente infringência ao mencionado artigo, o desprovisionamento do recurso de agravo interno é de se impor”. (TJPB; Proc. 029.2009.000.325-1/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/02/2013; Pág. 9)**

Na hipótese, contata-se que a publicação da sentença em cartório ocorreu em 06/09/2013 (fls. 72v). Assim, a fluência do prazo recursal iniciou-se em 09/09/2013, sendo seu término em 23/09/2013. Dessa forma, tendo o recurso sido protocolado tão-somente em 07/10/2013 (fls. 79), ou seja, quatorze dias após o esgotamento do prazo legal, este se encontra intempestivo.

Há de se destacar que, no caso, ainda que o apelante houvesse procedido na devida forma para o protocolo postal, atendendo a todos os requisitos normativos pertinentes, em especial à fixação do correlato recibo no verso da peça recursal, verifica-se que o seu inconformismo igualmente seria intempestivo. Isso porque o aparente carimbo postal data de 01/10/2013, ou seja, mais de uma semana após o término do prazo recursal acima destacado, fato que contraria o disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**”.*

Corroborando a aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil em casos de extemporaneidade na apresentação de Recurso Apelatório, esta Corte de Justiça já decidiu:

***“AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA. ATO VINCULADO E REGULAMENTADO PELO ART. 67, DA LC Nº 58/03. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA ATIVIDADE ESPECIAL E FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO. Verificada a intempestividade do apelo é de negar-se seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC. É irrelevante afirmar que inexiste direito adquirido a regime jurídico administrativo quando, na verdade, o ato administrativo que suprimiu o pagamento da gratificação de atividades especiais necessita de regular processo administrativo que comprove o afastamento do servidor da atividade especial exercida, bem como os motivos que levaram à supressão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto”.* (TJ-PB; AC 200.2009.027087-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 01/04/2013; Pág. 11).**

Registre-se, por fim, que, considerando que o prazo para apresentação de recurso é peremptório, é irrelevante que o cartório tenha expedido mandado para a intimação do réu revel da sentença. Ora, o termo *a quo* da ir-resignação apelatória não se altera por conta de erro administrativo judicial, sob pena da parte autora ter seu direito subjetivo prejudicado e a parte ré ser beneficiada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*“JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. SENTENÇA. RECURSO. PRAZO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXPEDIÇÃO DE AR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO PEREMP-TÓRIO. APELO NAO CONHECIDO. - NOS TER-MOS DA LEI PROCESSUAL, O PRAZO PARA O RÉU REVEL APRESENTAR SEU RECURSO FACE À SENTENÇA DESFAVORÁVEL CORRE EM CAR-TÓRIO E TEM COMO TERMO A QUO A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PELO DIRETOR DE SECRETARIA. - O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO É PEREMPTÓRIO. LOGO, É IRRE-LEVANTE QUE O CARTÓRIO TENHA EXPEDI-DO "AR" PARA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL DA SENTENÇA. O TERMO INICIAL DO APELO NÃO SE ALTERA POR CONTA DO ERRO ADMI-NISTRATIVO JUDICIÁRIO. - RECURSO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTI-VIDADE. (TJ-DF - ACJ: 20120410099302 DF 0009930-44.2012.8.07.0004, Relator: LUÍS GUSTA-VO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especi-ais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2013 . Pág.: 245). (grifo nosso).*

Dentro do contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo negar, monocraticamente, seguimento a recurso.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, para que não se converta em produtividade sem qualidade, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona a que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

Por tudo o que foi exposto, ante a manifesta intempestividade, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta, restando prejudicada a apreciação do Recurso Adesivo, razão pela qual **NEGO-LHES SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**